



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO Nº 70084461482 – TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO  
HORTÊNCIO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA  
PEREIRA**

---

## **MANIFESTAÇÃO FINAL**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de São José do Hortêncio. Cargos públicos. Limites de idade mínimo e máximo. Anexo I da Lei Municipal n.º 795/2005, na sua redação originária e na que lhe foi conferida pelas normas subsequentes. Afronta ao artigo 7º, inciso XXX, combinado com o artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, normas de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 8º, “caput”, da Constituição Estadual, bem como por violação direta aos artigos 19, “caput”, e 29, inciso XIV, da Constituição Estadual. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio **dos limites de idade máximos** para provimento dos cargos de Agente Administrativo, Fiscal, Almojarife, Fiscal Sanitarista, Motorista, Servente, Técnico em Contabilidade, Telefonista/Recepcionista e Tesoureiro, e **dos limites de idade máximo e/ou mínimo** para provimento dos cargos de Médico, Dentista, Assistente Social, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Procurador Municipal, Médico ESF, Odontólogo ESF e Enfermeiro ESF, todos constantes do **Anexo I da Lei Municipal n.º 795**, de 26 de outubro de 2005, que *estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências*, do **Município de São José do Hortêncio**, em sua redação originária e na que lhe foi conferida pelas Leis Municipais n.º 867/2007, n.º 877/2007, n.º 956/2009, n.º 1.030/2010, n.º 1.041/2011, n.º 1.056/2011, n.º 1.122/2012, n.º 1.203/2013, n.º 1.204/2013, n.º 1.396/2016, n.º 1.437/2017, n.º 1.442/2017, n.º 1.491/2018, n.º 1.557/2019, n.º 1.577/2019, n.º 1.586/2019, n.º 1.603/2019 e n.º 1.625/2020, por afronta ao artigo 7º, inciso XXX, combinado com o artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, normas de observância obrigatória pelos municípios, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, bem como por violação direta aos artigos 19, *caput*, e 29, inciso XIV, da Constituição Estadual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

O Município e a Câmara de Vereadores de São José do Hortêncio, notificados, deixaram transcorrer *in albis*, o prazo para informações (fls. 144 e 145).

O Procurador-Geral do Estado, citado para os fins do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, apresentou a defesa da norma, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (fls. 142/3).

É o breve relatório.

2. Efetivamente, merece integral acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial, reiterando-se, nesse passo, todos os fundamentos lançados na exordial.

Com efeito, a Constituição Federal veda, de forma explícita, qualquer discriminação em razão de sexo, cor, estado civil e idade, como no caso ora em apreço, notadamente no que se refere aos direitos dos trabalhadores, nestes termos:

*Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[...].*

*XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*

*[...].*

No mesmo sentido, preceitua a Carta do Estado do Rio Grande do Sul:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:*

*[...].*

*XIV - proibição de diferenças de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor [...].*

É bem verdade que não se trata de regra absoluta, tendo o artigo 39, parágrafo 3.<sup>o</sup><sup>1</sup>, da Constituição Federal previsto, expressamente, situações excepcionais em que essa regra pode ser afastada, ao preceituar que poderá a *lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

Nessa linha, o artigo 37, inciso I<sup>2</sup>, da Carta da República remete à lei infraconstitucional a fixação dos requisitos específicos para cada cargo ou função pública.

Desse modo, em uma interpretação sistemática das disposições constitucionais, resta claro que o ingresso no serviço público somente pode ser obstaculizado em face da imposição de limite de idade nas hipóteses em que a natureza do cargo assim o indicar, ou seja, há que se levar em linha de conta o princípio da razoabilidade.

---

<sup>1</sup>Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.  
[...].

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

A Constituição Estadual, inclusive, preceitua, expressamente, que a administração pública deve se nortear pelo princípio da razoabilidade, *in verbis*:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)*  
[...].

Logo, tendo em linha de conta o princípio da razoabilidade, somente será tolerável a limitação de idade para o provimento de determinado cargo quando suas peculiaridades assim o determinarem.

E a razoabilidade na fixação de limites mínimos ou máximos de idade para o ingresso no serviço público deve ser aferida através da análise das atribuições previstas para o cargo público em questão, pois são elas que indicam se há, ou não, necessidade de que o servidor que as desempenhe deva ter idade restrita a uma faixa etária em especial.

Evidentemente, não se está tirando do administrador a discricionariedade na fixação dos requisitos de provimento dos cargos e funções, mas, apenas, asseverando que essa fixação deve

---

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei [...].*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

observar os princípios constitucionais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>:

[...].

***O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.***

*O princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.*

*A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV).*

*Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.*

[...].

No caso em apreço, as atribuições descritas no Anexo I da Lei Municipal n.º 795/2005 e em suas alterações posteriores, à exceção dos cargos públicos que implicam realização de serviços braçais ou pressuponham agilidade, percepção acurada e vigor físico, caso, por exemplo, dos cargos de Eletricista, Operador de Máquina, Operário, Operário Especializado e Pedreiro, demonstram que não há

---

<sup>3</sup> RE 200.844 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002.  
SUBJUR N.º 388/2020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

situação excepcional que justifique as limitações de idade para o ingresso no serviço público municipal, abrangendo, tal restrição, um grande número dos cargos de provimento efetivo municipais, o que foi feito sem a demonstração da necessidade de sua imposição.

Os limites etários no Município de São José do Hortêncio, no caso dos cargos objeto de apreciação, foram estabelecidos para o ingresso no serviço público sem a devida ponderação da necessidade de seu estabelecimento para cada cargo especificamente, o que necessita de correção.

Os cargos de Agente Administrativo, Fiscal, Almojarife, Fiscal Sanitarista, Motorista, Servente, Técnico em Contabilidade, Telefonista/Repcionista e Tesoureiro são cargos técnicos e/ou meramente burocráticos, que dispensam maiores esforços físicos, agilidade ou percepção mais acurada, sendo de todo desarrazoada a restrição etária máxima para o seu exercício.

Os cargos de Médico, Dentista, Assistente Social, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Procurador Municipal, Médico ESF, Odontólogo ESF e Enfermeiro ESF, de outra banda, são cargos de natureza intelectual, exercidos nas esferas privada e pública por profissionais de qualquer idade, sendo, aliás, a experiência fator que deve ser valorado positivamente em atividades dessa natureza. São cargos para os quais se exige escolaridade de nível superior, bastando, para tanto, que o interessado tenha habilitação profissional, a qual pressupõe, evidentemente, a conclusão de curso superior respectivo. Nessa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

linha, não há justificativa razoável para que se imponham limites mínimos e/ou máximos de idade para o ingresso no serviço público relativamente a tais cargos, bastando que os candidatos comprovem a habilitação específica para desempenho das funções. Nessa toada, exatamente, o que ocorreu com o cargo de Farmacêutico, incluído pela Lei Municipal nº 1.396/2016, ao qual não foram impostos estes limites de idade:

*Denominação da CATEGORIA FUNCIONAL:  
**FARMACÊUTICO (AC) (cargo acrescentado pelo art. 1º da  
Lei Municipal nº 1.396, de 14.04.2016)**  
QUANTIDADE DE CARGOS: 01  
PADRÃO: 09  
HORAS: 44 horas semanais  
**ESCOLARIDADE: NÍVEL SUPERIOR COMPLETO***

Note-se que, em relação aos profissionais médicos, dentistas e enfermeiros, cujo requisito de idade mínima é de 24 anos para os cargos de mesmo nome (cargos de Médico, Dentista e Enfermeiro), há, inclusive, disparidade na exigência etária quando estes profissionais exercem suas atribuições junto à Estratégia de Saúde da Família (cargos de Médico ESF – idade mínima 21 anos, Odontólogo ESF – idade mínima 21 anos e Enfermeiro ESF – idade mínima 18 anos), exigência diversa que não encontra respaldo nas atribuições dos cargos e, mais ainda, diante da exigência de conclusão de curso superior para provimento do cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

O Supremo Tribunal Federal, aliás, no tocante ao cargo de Fiscal de Tributos, já reconheceu a inconstitucionalidade da limitação de idade:

*CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. LIMITE DE IDADE DE TRINTA E CINCO ANOS. ART. 20, INC. II, DA LEI Nº 8.118/1985, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Inconstitucionalidade da lei gaúcha que estipulou requisito de idade mínima de trinta e cinco anos para inscrição em concurso para o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE: 209.714/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/1998)*

Igualmente, o Órgão Especial desse Tribunal de Justiça, analisando lei municipal que estabeleceu restrições etárias a diversos cargos, reconheceu, à unanimidade, a inconstitucionalidade da limitação de idade, em acórdão assim ementado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CORONEL PILAR. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DIVERSOS. LIMITE DE IDADE ESTABELECIDO EM ANEXO À LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Considerando o disposto no art. 7º, XXX, da CF/88, o acesso aos cargos públicos civis não pode ser impedido, de regra, em razão da idade. Contudo, a proibição prevista no texto constitucional não é absoluta, justificando-se a limitação de idade quando ela tiver como causa motivo razoável de ordem lógica e jurídica. Hipótese em que a natureza dos cargos não justifica a limitação etária de 45/55 (quarenta e cinco e cinquenta e cinco anos) imposta. A discriminação pelo simples critério etário é inconstitucional e, por conseguinte, inadmissível. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70016021354, Tribunal Pleno, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, Julgada em 11/12/2006)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

E não se trata de precedente isolado, tendo este Tribunal de Justiça reiterado tal entendimento ao longo dos anos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ. LIMITES ETÁRIOS PREVISTOS NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2.600, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004 E NAS LEIS MUNICIPAIS SUBSEQUENTES PARA DIVERSOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Padece de inconstitucionalidade as disposições impondo limites etários fixadas nas leis municipais de São Sebastião do Caí em desacordo com as Constituições Federal e Estadual. **A restrição de acesso a cargos públicos a partir da idade somente se justifica uma vez prevista em lei e havendo a devida ponderação da necessidade tendo em conta o grau de esforço físico-mental a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função.** 2. **E, em nenhum dos cargos destacados, há situação excepcional hábil a justificar os limites etários questionados.** Na verdade, numa leitura geral de todos os cargos indicados no Anexo I da Lei Municipal nº 2.600/2004, percebe-se que, afora aqueles que evidentemente exigem esforço físico para o desempenho da atividade e que não foram questionados (como pedreiro e operador de máquinas), para todos os demais, **foi simplesmente imposta uma restrição etária sem que, na descrição das atividades de cada cargo, houvesse a indicação de sua real necessidade, ou seja, a razão por que imposta tal limitação etária.** Aos cargos de Agente Administrativo, Motorista, Oficial Administrativo, Professor, Técnico em Contabilidade, Telefonista, Tesoureiro e Técnico de Enfermagem, cargos técnicos ou burocráticos que não exigem, para o desempenho das atribuições pertinentes, efetivo vigor físico, idade máxima de 45 anos. Para os cargos de Arquiteto e Engenheiro, idade máxima de 50 anos; para os de Bioquímico, Enfermeiro, Engenheiro-Agrônomo, Médico, Odontólogo e Veterinário, o limite de 45 anos, atividades essas todas de caráter intelectual, inexistindo qualquer motivação razoável para a imposição de limite etário. Tampouco se visualiza a necessidade de imposição de idade mínima de 23 anos para os cargos de Assistente Social, Fisioterapeuta, Odonto-Pediatra e Psicólogo; de 21 anos, para o de Biomédico; e de 18 anos, para Contador,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*Nutricionista, Pedagogo, Biólogo, Terapeuta Ocupacional, Bibliotecário e Controlador Interno, pois, para todos eles, exige-se, como requisito, nível superior. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080253966, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-05-2019)

*INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL. ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 865/2007. LIMITE ETÁRIO. IDADE MÁXIMA. CARGO DE PROFESSOR. RAZOABILIDADE. 1. É inconstitucional a fixação de limite máximo etário para o cargo de professor. Ausência de justificativa racional para a imposição de limite máximo de 45 anos de idade, uma vez que se trata de atividade predominantemente intelectual, sem demanda de excepcional esforço físico que não recomende sua assunção por indivíduo de idade mais avançada. 2. Violação dos artigos 7º, inciso XXX, e 39, §3º, da Constituição Federal; e artigos 8º, 19, caput, e 29, inciso XIV, alínea c, da Constituição Estadual. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO. UNÂNIME.*(Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70079589800, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 17-12-2018)

*CONSTITUCIONAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. ART. 29, XIV, CE/89. LEIS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. O legislador somente pode estabelecer limitação de idade, quanto ao ingresso no serviço público, em casos em que se apresente inerente ao desempenho das atribuições do cargo condição físico-mental eliminada, per se, pelo avanço dos anos, ao que se desafeiçoam os preceitos das Leis Municipais nºs 638/2005, 902/2010 e 908/2010 de Senador Salgado Filho, em clara ofensa ao art. 29, XIV, CE/89. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70046257788, Tribunal Pleno, Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgada em 26/03/2012)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PROTÁSIO ALVES. CONCURSO PÚBLICO PARA DIVERSOS CARGOS. LIMITE*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*DE IDADE ESTABELECIDO EM ANEXO À LEI MUNICIPAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.*

*Considerando o disposto nos artigos 7º, XXX, 39, § 3º, da CF/88 e 8º e 29, inciso XIV da Carta Política do Estado, o acesso aos cargos públicos civis não pode ser impedido, de regra, em razão da idade. Contudo, a proibição prevista no texto constitucional não é absoluta, justificando-se a limitação de idade quando ela tiver como causa motivo razoável de ordem lógica e jurídica. Hipótese em que a natureza dos cargos não justifica a limitação etária de 45 (quarenta e cinco) anos imposta. A discriminação pelo simples critério etário é inconstitucional e, por conseguinte, inadmissível. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70023024433, Tribunal Pleno, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, julgada em 09/06/2008)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO SUL. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DIVERSOS. LIMITE DE IDADE ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL E ANEXO A LEIS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Considerando o disposto no art. 7º, XXX, da CF/88, o acesso aos cargos públicos civis não pode ser impedido, de regra, em razão da idade. Contudo, a proibição prevista no texto constitucional não é absoluta, justificando-se a limitação de idade quando ela tiver como causa motivo razoável de ordem lógica e jurídica. Hipótese em que a natureza dos cargos não justifica a limitação etária de 45 (quarenta e cinco anos) imposta. A discriminação pelo simples critério etário é inconstitucional e, por conseguinte, inadmissível. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70015479116, Tribunal Pleno, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, julgada em 11/12/2006)*

Também nas Cortes Superiores está consolidada a posição de que a imposição de limite etário para ingresso no serviço público somente se justifica em face das exceções constitucionais ou de situações concretas específicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. TESTE DE ESFORÇO FÍSICO POR FAIXA ETÁRIA: EXIGÊNCIA DESARRAZOADA, NO CASO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E LEGALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a restrição da admissão a cargos públicos a partir da idade somente se justifica se previsto em lei e quando situações concretas exigem um limite razoável, tendo em conta o grau de esforço a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função. No caso, se mostra desarrazoada a exigência de teste de esforço físico com critérios diferenciados em razão da faixa etária. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RE 523.737 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. RAZOABILIDADE. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES. 1. A lei ordinária pode, ex vi da interpretação dos art. 7.º, inciso XXX, 39, § 2.º, 37, inciso I, da Constituição Federal, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, empregos e cargos públicos, desde que pautada no princípio da razoabilidade. 2. Considerando-se as especificidades da carreira militar, não pode ser tida por desarrazoada, despropositada ou discriminatória a idade máxima de 25 anos para o ingresso na Polícia Militar do Estado do Mato Grosso. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 30.047/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 09/02/2010)*

Por fim, o próprio Pretório Excelso editou a Súmula n.º 683, assentando que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7.º, XXX, da Constituição quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.*

Tal posição foi reafirmada, em sede de recurso extraordinário com agravo, ao qual foi reconhecida a repercussão geral pela Suprema Corte, em acórdão que restou assim ementado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL. POLICIAL CIVIL. ART. 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**  
(ARE 678.112/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013)

Em consequência, na esteira do entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, não apresentando as atribuições dos cargos apontados nenhuma característica excepcional que torne aceitável a imposição de limite etário mínimo e/ou máximo à sua investidura, a restrição imposta revela-se inconstitucional, por afronta ao artigo 7º, inciso XXX, combinado com o artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, normas de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, bem como por violação direta aos artigos 19, *caput*, e 29, inciso XIV, da Constituição Estadual.

Logo, impositiva a procedência do pedido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**3. Em face do exposto,** requer a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em exercício que seja **jugado integralmente procedente o pedido**, declarando-se a inconstitucionalidade **dos limites de idade máximos** para provimento dos cargos de Agente Administrativo, Fiscal, Almojarife, Fiscal Sanitarista, Motorista, Servente, Técnico em Contabilidade, Telefonista/Recepcionista e Tesoureiro, e **dos limites de idade máximo e/ou mínimo** para provimento dos cargos de Médico, Dentista, Assistente Social, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Procurador Municipal, Médico ESF, Odontólogo ESF e Enfermeiro ESF, todos constantes do **Anexo I da Lei Municipal n.º 795**, de 26 de outubro de 2005, que *estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências*, do **Município de São José do Hortêncio**, em sua redação originária e na que lhe foi conferida pelas Leis Municipais n.º 867/2007, n.º 877/2007, n.º 956/2009, n.º 1.030/2010, n.º 1.041/2011, n.º 1.056/2011, n.º 1.122/2012, n.º 1.203/2013, n.º 1.204/2013, n.º 1.396/2016, n.º 1.437/2017, n.º 1.442/2017, n.º 1.491/2018, n.º 1.557/2019, n.º 1.577/2019, n.º 1.586/2019, n.º 1.603/2019 e n.º 1.625/2020, por afronta ao artigo 7º, inciso XXX, combinado com o artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, normas de observância obrigatória pelos municípios, nos termos do artigo 8º,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*caput*, da Constituição Estadual, bem como por violação direta aos artigos 19, *caput*, e 29, inciso XIV, da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

**JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

VLS